

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

VANESSA GRAZZIOTIN, Senadora da República pelo Estado do Amazonas e Procuradora Especial da Mulher do Senado Federal; **ÂNGELA PORTELA**, Senadora da República pelo Estado de Roraima; **FÁTIMA BEZERRA**, Senadora da República pelo Estado do Rio Grande do Norte; **GLEISI HOFFMANN**, Senadora da República pelo Estado do Paraná; **KÁTIA ABREU**, Senadora da República pelo Estado do Tocantins; **REGINA SOUSA**, Senadora da República pelo Estado do Piauí; **LÍDICE DA MATA**, Senadora da República pelo Estado da Bahia; **ROSE DE FREITAS**, Senadora da República pelo Estado do Espírito Santo; **GORETE PEREIRA**, Deputada Federal pelo Estado do Ceará e Procuradora da Mulher da Câmara dos Deputados; **JÔ MORAES**, Deputada Federal pelo Estado de Minas Gerais; **LUANA COSTA**, Deputada Federal pelo Estado do Maranhão; **LUCIANA SANTOS**, Deputada Federal pelo Estado de Pernambuco; **RAQUEL MUNIZ**, Deputada Federal pelo Estado de Minas Gerais; **SORAYA SANTOS**, Deputada Federal pelo Estado do Rio de Janeiro e ex-Procuradora da Mulher da Câmara dos Deputados; vêm, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral¹, apresentar

CONSULTA

ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos das razões a seguir expostas, requerendo o seu recebimento e regular processamento.

¹ Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.



I – ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Apesar de em 2018 o Brasil comemorar 86 anos da conquista do voto feminino, não há muito a celebrar. Afinal, em que pese a mulher brasileira representar 52% do eleitorado nacional, é uma maioria absolutamente invisível, já que ocupa pouco mais de 10% dos cargos eletivos.

Mas há esperança!

A decisão do Supremo Tribunal Federal, na **ADI 5617**, de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, por **expressiva maioria de votos**, na sessão plenária do último dia 15 de março, **inaugura um capítulo novo na luta pela conquista do merecido espaço e visibilidade da mulher na política brasileira.**

Referido julgamento vem carregado de **simbologia**, já que realizado: **i)** no mês de março, quando o mundo celebra o Dia Internacional da Mulher, data que surge no contexto de lutas femininas pelo direito ao voto e por melhores condições de vida e de trabalho; **ii)** no ano em que se comemora o centenário do *Representation of the People Act*, uma emenda que permitiu o voto das mulheres no Reino Unido, também conhecido como movimento sufragista; **iii)** em um período que a Organização das Nações Unidas possui duas importantes campanhas de igualdade de gênero e empoderamento feminino denominadas “HeforShe” ou “ElesporElas” e “Plataforma Cidade 50/50: todas e todos pela igualdade”, tendo sido esta última lançada em parceria com o TSE para as eleições municipais de 2016; **iv)** quando lideranças femininas do mercado cinematográfico mundial ecoam o movimento “Time’s up”; **v)** época em que também se fez presente no carnaval brasileiro uma campanha intitulada “Não é não”; **vi)** bem como no dia seguinte ao trágico assassinato da Vereadora MARIELLE FRANCO na cidade do Rio de Janeiro.

LUCIANA LÓSSIO

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

E os motivos que animam as Consulentes a buscar a tutela do Tribunal Superior Eleitoral são reais e atuais em nossa sociedade. Afinal, a participação da mulher no cenário político eleitoral brasileiro é desoladora! Vejamos: As deputadas federais representam menos de 10% da legislatura eleita em 2014², e no Senado da República, 18%. E dos 27 Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2014, apenas 1 (uma) Governadora é mulher, o que representa 3,7%.

As eleições municipais de 2016 não trouxeram uma realidade muito distinta, já que foram eleitas 13% de Vereadoras em todo o país, e 11% de Prefeitas, valendo registrar um singelo decréscimo quando comparamos os percentuais com os das eleições de 2012.

Certamente os números chocam e falam por si!

A evolução do número de parlamentares eleitas segundo dados fornecidos pelo próprio TSE pode ser assim resumida:

Cargos	Eleições 1998	Eleições 2002	Eleições 2006	Eleições 2010	Eleições 2014
SENADORA Total: 81	2 eleitas de 27 7,41%	8 eleitas de 54 14,81%	4 eleitas de 27 14,81%	7 eleitas de 54 12,96%	5 eleitas de 27 18,52%
DEPUTADA FEDERAL Total: 513	29 eleitas 5,65%	42 eleitas 8,19%	45 eleitas 8,77%	45 eleitas 8,77%	51 eleitas 9,94%
DEPUTADA ESTADUAL DISTRITAL	10,10%	12,65%	11,71%	13,03%	11,33%

² Foram eleitas 51 de 513 Deputados Federais, o que alcança o percentual de 9,9%.

LUCIANA LÓSSIO

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Cargo	Eleições 2000	Eleições 2004	Eleições 2008	Eleições 2012	Eleições 2016
VEREADORA	12,63%	12,63%	12,53%	13,33%	13,51%

Já a evolução dos cargos de chefia à frente dos Estados da Federação e dos Municípios é a seguinte:

Cargos	Eleições 1998	Eleições 2002	Eleições 2006	Eleições 2010	Eleições 2014
GOVERNADORAS	1 eleita 3,70%	2 eleitas 7,41%	3 eleitas 11,11%	2 eleitas 7,41%	1 eleita 3,70%

Cargos	Eleições 2000	Eleições 2004	Eleições 2008	Eleições 2012	Eleições 2016
PREFEITAS	7,39%	7,39%	9,11%	11,84%	11,57%

Ademais, vale registrar os inúmeros casos de candidatas-laranja, fantasmas ou fictícias, que não tiveram nenhum voto sequer nas eleições municipais de 2016, mas foram registradas apenas para preencher a cota de 30% prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e assegurar a candidatura dos homens colegas de chapa, já que de 10 candidatos com zero votos, 9 eram mulheres³.

Por fim, oportuno recordar que o Brasil está entre as 10 maiores economias do mundo, mas no que toca à representação feminina na política perde para todos os países da América Latina. Enquanto vizinhos como Argentina⁴, Equador e Bolívia já avançaram para a paridade e alternabilidade de

³ Oportuno destacar que o TSE tem um encontro marcado com o tema já que os TRE/SP, TRE/PI, dentre outros, já julgaram procedentes ações eleitorais para cassar toda a chapa por reconhecer verdadeira fraude eleitoral em tais hipóteses.

⁴ A Argentina aprovou a lei de paridade por ampla maioria, com votos favoráveis de todos os blocos políticos, em 23 de novembro de 2017.



gênero nos registros de candidaturas para cargos proporcionais, ou o Paraguai⁵, que no dia 8 de março passado votou no Senado a lei de paridade de gênero para cargos eletivos, o Brasil não consegue fazer cumprir sua lei de cota de 30% que existe desde 1997.

E mais, estudos comprovam que países com maior representação feminina possuem elevado índice de desenvolvimento humano, a exemplo dos países nórdicos⁶, com média superior a 40% de mulheres no parlamento, a demonstrar elevado grau civilizatório.

Inúmeras democracias do velho continente, a exemplo do Reino Unido, França, Alemanha, Itália e Espanha⁷, possuem inclusive cotas voluntárias por parte das agremiações partidárias.

II – OS INCENTIVOS LEGAIS À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA

A cota de gênero foi pela primeira vez disciplinada em nosso ordenamento jurídico pelo art. 11, § 2º, da **Lei 9.100/95**, o qual determinava que no mínimo 20% das vagas de cada partido ou coligação **deveriam ser preenchidas** por candidaturas de mulheres. Apesar da clareza mandamental da norma, a adesão ao seu cumprimento foi quase inexistente, pois o seu descumprimento não gerava consequência alguma para a agremiação ou coligação.

Com a edição da **Lei 9.504, em 1997**, a Lei das Eleições⁸ determinou, em seu art. 10, § 3º, que fossem reservados 30% de candidaturas para cada gênero.

⁵ <http://www.abc.com.py/nacionales/senado-aprueba-ley-paridad-1681587.html>

⁶ De acordo com o ranking do IPU o percentual de mulheres na Câmara Baixa é: Suécia 43,6%; Finlândia 42%; Noruega 41,4%; Islandia 38,1% e Dinamarca 37,4%.

⁷ <https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/103/35>

Importante ressaltar que este incremento de 20% para 30% de candidaturas de cada sexo não veio de forma isolada, já que também passou de 100% para 150% o número de candidatos que cada partido ou coligação poderia registrar, considerado o número de lugares a preencher.

Caminhando na evolução dessa política afirmativa, em **2009**, com a redação trazida pela **Lei 12.034**, substituiu-se a expressão “deverá reservar” para “preencherá” o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, tornando-se novamente impositivo o comando legal.

Também em **2009**, pela primeira vez, a **Lei dos Partidos Políticos** recebeu acréscimos criando alguns incentivos à participação feminina na política, a exemplo da determinação de se aplicarem no mínimo 5% do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como destinar ao menos 10% do tempo de propaganda partidária gratuita para promover e difundir a participação política feminina.

Pois bem, considerando tais premissas, pode-se afirmar que a política de cotas idealizada em nosso ordenamento jurídico fora criada para que não funcionasse, como de fato ocorreu!

Ora, os dados trazidos em tabelas linhas atrás, sobre a evolução da representação feminina na política brasileira, comprovam tal afirmativa. E as razões são simples. Como se pode imaginar que a lei imponha uma meta de 30% de candidaturas, sendo que os recursos financeiros disponíveis para tanto eram de 5%, e a visibilidade pela propaganda partidária de 10%? Não é necessário um grande esforço hermenêutico para se concluir pela sua inequívoca inefetividade!

⁸Redação original da Lei nº 9.504/97.

Pode-se dizer que tais percentuais eram o mínimo que deveria ser gasto. Todavia, com raras, raríssimas exceções, os partidos e as coligações fizeram desse piso o seu teto de gastos. E não por outra razão temos essa lamentável e vergonhosa sub-representação feminina na política brasileira.

Ocorre que em 2015, a minirreforma eleitoral presente na Lei 13.165 trouxe significativas alterações que ensejaram a propositura da já mencionada **ADI 5617**, Relator Ministro EDSON FACHIN. Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em apertada síntese, que a distribuição de recursos do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas à candidatura de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30%, previsto no art. 10, § 3º da Lei das Eleições.

E é sobre as premissas fixadas no julgamento da referida **ADI 5617** que se fundamenta a presente Consulta, especificamente em dois pontos: i) a utilização do fundo especial de financiamento de campanha, criado pela Lei 13.487/2017; ii) e a visibilidade das candidaturas considerando a propaganda eleitoral gratuita do rádio e da televisão, prevista na Lei 9.504/97.

III - INTERPRETAÇÃO LEGÍTIMA PARA UM DOS PILARES DAS AÇÕES AFIRMATIVAS AO INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA, TAMBÉM LEGÍTIMA PARA OS DEMAIS

O Supremo Tribunal Federal decidiu, na **ADI 5617**, nos termos do voto do eminente Relator, Ministro EDSON FACHIN, que as ações afirmativas prestigiam o direito à igualdade de gênero, bem como que a igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que elas tenham garantidas iguais oportunidades,

mas também que sejam empoderadas por um ambiente que as permita alcançar a igualdade de resultados⁹.

Nas palavras do eminente Ministro Luiz Fux, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, as candidaturas femininas devem gozar dos mesmos instrumentos que viabilizam as candidaturas masculinas, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da não discriminação.

Considerando tais premissas, forçoso concluir que a interpretação alcançada pela Suprema Corte em relação ao fundo partidário também deve valer para o recém criado fundo eleitoral, bem como para o tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Pois como se sabe, o fundo especial de financiamento de campanha, também denominado fundo eleitoral, foi criado pela Lei 13.487/2017, após a propositura da ação direta de inconstitucionalidade pelo MPF, com o objetivo de financiar as campanhas eleitorais. Tal fundo está atualmente disciplinado nos artigos 16-C e 16-D da Lei 9.504/97, e é constituído por dotações orçamentárias da União.

Sendo assim, com mais razão, por se tratar de recursos eminentemente públicos - ao contrário do fundo partidário - e já que fora criado justamente para financiar a democracia, ou seja, as campanhas eleitorais das candidatas e candidatos, também se deve observar uma participação correspondente ao percentual que a lei impõe às candidaturas de cada gênero.

A interpretação sistemática, bem como teleológica e axiológica alcançada pelo Supremo Tribunal Federal, na **ADI 5617**, segundo a qual as normas devem ser aplicadas atendendo, fundamentalmente, ao seu espírito e

⁹ As conclusões dos votos de todos os Ministros aqui mencionados foram extraídas do julgamento transmitido pela TV Justiça.



finalidade, o valor do bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico como um todo, conduz o intérprete à mesma conclusão lá alcançada.

Há ainda um outro pilar da ação afirmativa de inserção da mulher na política que merece a atenção dessa Colenda Corte Eleitoral, e advém de um ponto que não passou despercebido pela sempre atenta Ministra ROSA WEBER, que ao votar, com a precisão que lhe é peculiar, afirmou que a desigualdade de gênero é fruto de uma cultura onde as mulheres não têm a mesma **visibilidade** que os homens.

Não é por outra razão que apesar de os partidos terem que lançar 30% de candidaturas do gênero feminino, não destinam esse mesmo percentual de tempo às suas candidatas, para que possam ter visibilidade na propaganda eleitoral do rádio e da televisão, que também são custeadas pelos cofres públicos por meio de isenções fiscais.

A equação é simples: candidaturas são viabilizadas pelo poder público por meio de recursos destinados aos **fundos partidário** (Lei 9.096/95) e **eleitoral** (Lei 9.504/97), bem como pela **propaganda eleitoral de rádio e televisão**, veiculada nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições no horário eleitoral gratuito (art. 47 e seguintes da Lei 9.504/97).

Dos bem fundamentados votos e ricos debates desse paradigmático julgamento do Supremo Tribunal Federal, uma passagem do voto do eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI pode ser aqui utilizada com perfeita adequação. Sua Excelência afirma que a decisão na **ADI 5617** deve vir acompanhada de outras medidas para se alcançar verdadeiramente o objetivo tutelado pelos princípios constitucionais da democracia representativa, da igualdade de gênero e da não discriminação. E aqui estão dois exemplos claros de importantes medidas que a justiça eleitoral pode e deve adotar para tornar efetiva a inclusão da mulher na política.

Nesse sentido, vale frisar que as ações afirmativas se justificam para compensar erros históricos do passado e para promover a diversidade a partir dos objetivos do Estado Democrático de Direito preconizados pela Constituição da Republica de 1988.

Por fim, tamanha a importância do debate ora trazido à mais alta Corte da Justiça Eleitoral, que o Ministro DIAS TOFFOLI, que já presidiu esse Tribunal e será o próximo Presidente da Suprema Corte, ao votar na **ADI 5617**, afirmou ser a busca pela igualdade de gênero, com fundamento no art. 5º, inciso I combinado com o *caput* do art. 17, ambos da Lei Maior, uma cláusula pétreia, não sendo passível de alteração por emenda constitucional. E mais, asseverou tratar-se de verdadeiro *enforcement* à igualdade de gênero o entendimento alcançado pelo STF, destacando que em muitos países já há paridade de gênero, ou seja, legislação que assegura a metade das candidaturas para cada gênero, até mesmo para os cargos majoritários, a exemplo da Costa Rica e do México.

* * *

Ante todo o exposto, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5617, relator Ministro EDSON FACHIN, e com base nos princípios da igualdade de gênero (art. 5º, I, CF), do regime democrático (art. 17, *caput*, CF), da dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e pluralismo político (art. 1º, III, IV e V, CF), **indaga-se** a essa Colenda Corte Eleitoral, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral:

- a) Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme à Constituição, proferida na ADI 5617, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de recursos destinado a



LUCIANA LÓSSIO

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97?

- b) Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?
- c) Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme à Constituição, proferida na ADI 5617, para a distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, prevista nos artigos 47 e seguintes, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º da Lei 9.504/97?
- d) Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?

P. Deferimento.

Brasília, 19 de março de 2018.


LUCIANA LÓSSIO
OAB/DF 15.410


DANIELA MAROCCO
OAB/DF 18.079


RODRIGO LEPORACE FARRET
OAB/DF 13.841


BRUNA LÓSSIO
OAB/DF 45.517


DIEGO RANGEL ARAÚJO
OAB/DF 56.315